



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**PARECER**

<b>Auto de Infração:</b> 40590/2016	<b>PA:</b> 441497/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 14.181, cód. 301, inciso II, b, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado (a):</b> Mirtes Angelina Ribeiro da Silva	<b>CPF/CNPJ:</b> 928.780.916-04
<b>Município:</b> Lavras	<b>Zona:</b>

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Fabiano do Prado Olegário</b> Analista Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.196.883-1	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado.</b>

**I - Relatório:**

O agente fiscalizador constatou que a autuada realizou o corte raso, sem destoca, de trinta árvores nativas de pequeno e médio porte de tipologia de cerrado em um lote urbano de 300m<sup>2</sup> sem autorização ambiental, gerando um rendimento lenhoso de 4,16 m<sup>3</sup>.

Em razão desse fato a recorrente foi autuada pela prática da infração prevista no código **309** do anexo III, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi lavrado o auto de infração nº **40590/2016**, com aplicação das penalidades de multa simples, **suspensão** da atividade e **apreensão**.

A autuada apresentou defesa. A análise da defesa constatou ausência de fundamento de fato e de direito que justificasse o seu acolhimento. Decidiu-se, portanto, pela manutenção do auto de infração e aplicação das penas.

Em face dessa decisão a autuada apresentou **RECURSO**, no qual alega em síntese que:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

- “Depois estive em reunião com o Promotor de Justiça, também com os chefes do PROPAR E CODEMA desta cidade de lavras/MG e após verificação da documentação acerca da mesma infração, emitiu também multa exorbitante no valor de R\$ 17.040,00 (dezessete mil e quarenta reais), conforme pareceres: 002 e 092/2016 da Secretaria do Meio Ambiente de Lavras/MG, de 14/06/2016, esclarecendo que estou pagando religiosamente em dia, porém parcelado.”

Com base nesse argumento a atuada protocolou um *RECURSO*.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar da atuada a responsabilidade pela infração cometida.

É relevante a informação apresentada no recurso, sobre a existência de outra autuação, pelo mesmo fato. Contudo, está desacompanhada de comprovação. Há somente a informação de que a atuada também foi multada no nível municipal.

A comprovação desse fato ensejaria a necessidade de se decidir sobre qual auto de infração deveria prevalecer, uma vez que a legislação prevê, em caso de dupla autuação, que prevalecerá o auto de infração do órgão responsável pela autorização ou licenciamento da atividade que ocasionou a lavratura do auto de infração, conforme parágrafo 3º da Lei Complementar nº 140/2011.

A atuada deixou de se desincumbir do ônus de provar o alegado.

No parágrafo 2º do artigo 34 do Decreto Estadual 44.844/08 encontra fixada a obrigação de apresentar a prova do fato alegado.

“2º – Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

A atuada autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Conforme restou demonstrado na **DECISÃO** recorrida, houve a prática de infração prevista no código **309** do anexo **III**, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, como a atuada não apresentou provas que a isente da responsabilidade advinda do cometimento da infração administrativa, opina-se pela manutenção da **DECISÃO**.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da **DECISÃO** com aplicação das penas:

- multa simples no valor de R\$ 4.984,50;
- suspensão da atividade;
- apreensão e perdimento de bens.

Remete-se o processo autoridade competente para que aprecie o parecer.

**Após decisão administrativa definitiva, da Unidade Regional Colegiada - URC, o (a) autuado (a) deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 17 de dezembro de 2018.